



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.162 - PB (2010/0207372-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : KIKO VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : EVANDRO JOSÉ BARBOSA E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.162 - PB (2010/0207372-1) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : KIKO VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : EVANDRO JOSÉ BARBOSA E OUTRO(S)
LÍVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Trata-se de agravo regimental interposto por KIKO VEÍCULOS E OUTRO em face da decisão desta Relatoria que proveu o recurso especial, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ E CERTEZA - RECONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Sustentam os agravantes que o Tribunal *a quo* incorreu em contradição. Aduzem, ainda, que o Banco Bandeirantes foi negligente e inerte, fato suficiente para reconhecer a prescrição da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.162 - PB (2010/0207372-1) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

De fato, a controvérsia reside em saber se o contrato de confissão e composição de dívida, decorrente de contratação anterior, constitui título executivo extrajudicial, apto a dar supedâneo à presente execução. Veja-se que o termo de confissão ou renegociação de dívida, por se tratar de novo contrato, com valor certo, determinado e reconhecido pelo próprio devedor, consubstancia-se em título executivo extrajudicial, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito.

Com relação à contradição levantada e à prescrição, o Tribunal de origem assim consignou: "(...) *patenteado que o agravado/exequente não foi inerte na busca de sua pretensão e que a citação não se deu em tempo hábil pela dificuldade de localização do próprio agravante/executado, tendo por diversas vezes o recorrido/exequente demonstrado real interesse na localização daquele,*" afastando, assim, a alegação de prescrição, já que a execução foi ajuizada antes do término do prazo prescricional da pretensão do exequente.

Veja-se que o entendimento da Corte Estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não sendo imputável ao autor culpa pela demora na citação, considera-se interrompida a prescrição na data em que protocolada a inicial. Sobre o tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.

1 - Considera-se interrompida a prescrição na data em que proposta a execução, ainda que em outro momento seja determinada a citação, se não demonstrada que a demora é de culpa do exequente. Precedentes.

2 - Embargos de divergência conhecidos em parte e, nesta extensão, providos." (EResp 620.218/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 11/10/2007).

No que tange à alegação de nulidade da execução por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título executivo, o acórdão hostilizado registrou que o contrato de confissão de dívida, independentemente da intenção ou não de novar, é considerado título extrajudicial, possuindo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constando, ainda, assinatura do devedor e de duas testemunhas, afastando, dessa forma, a nulidade arguida, caminhando, assim, na mesma direção de julgado desta Corte, conforme ementa abaixo transcrita:

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. Juntada dos contratos originários. Inércia do exequente. Extinção da execução.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

- A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ).

- Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes.

- A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento." (AgRg no Resp 988699/SC, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Dje 17/03/2008)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0207372-1

AgRg no
REsp 1.223.162 / PB

Números Origem: 20019960053326 20019960053326001 200960053326

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KIKO VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : EVANDRO JOSÉ BARBOSA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KIKO VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : EVANDRO JOSÉ BARBOSA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.